

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	33/2025	10/11/2025
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 90006/2025		
E-MAIL:	TELEFONE:	
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343	
ASSUNTO:		
RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 90006/2025		

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 90006/2025-PE**, cujo objeto é a contratação de serviços de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da Codevasf, no estado do Maranhão, por Sistema de Registro de Preços – SRP, **COMUNICA** que foi apresentado **RECURSO** ao resultado dos itens 01 e 02 da licitação pela empresa **ARNO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 23.533.344/0001-61**, cujo o conteúdo segue em anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tiago Melo Gonsioroski
Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL
CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 - Areinha
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343
Site: www.codevasf.gov.br e-mail: 8a.sl@codevasf.gov.br

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PREGOEIRO) E À AUTORIDADE COMPETENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (CODEVASF) – 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL.

Processo nº: 59580.000485/2025-67

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 90006/2025

Recorrente: ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ nº 23.533.344/0001-61)

Recorrida: CVM CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 08.534.529/0001-05)

Objeto: Recurso Administrativo contra os atos de Julgamento da Proposta e Habilitação (Item 1)

ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.533.344/0001-61, com sede na Rua Jaú, Quadra M, nº 11, Bairro Olho D'Água, São Luís/MA – CEP 65.065-200, neste ato representada por seu Sócio-Diretor, Sr. **Waldec Araújo Nogueira Filho**, CPF nº 437.416.818-49, CREA/MA nº 260615009-0, licitante no certame em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente, perante esta D. Comissão e Autoridade Superior, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro nos princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e nos termos do Edital, contra as decisões que *aceitaram a proposta e habilitaram* a licitante CVM CONSTRUTORA LTDA ("Recorrida") para o **Item 1** (Pavimentação asfáltica em CBUQ - Região Leste Maranhense), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo, visto que a Recorrente manifestou devidamente sua intenção de recorrer contra:

1. O ato de **Julgamento da Proposta** (aceitação da proposta da Recorrida), em 24/10/2025; e
2. O ato de **Habilitação** (habilitação da Recorrida), em 05/11/2025.

Ambas as manifestações foram registradas em ata dentro dos prazos legais e editalícios, sendo este o momento processual adequado para a apresentação das razões recursais, conforme item 5.3 do Edital.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Trata o presente certame da Contratação de serviços de pavimentação asfáltica (CBUQ) no estado do Maranhão. A Recorrente (ARNO ENGENHARIA) participou ativamente do **Item 1**.

Após a fase de lances, a licitante CVM CONSTRUTORA LTDA sagrou-se primeira classificada, com o lance de 26,75% de desconto.

Contudo, como será demonstrado, a proposta da Recorrida deveria ter sido **desclassificada** por conter vícios insanáveis e ser manifestamente inexecutável. Ademais, sua **habilitação** deveria ter sido negada por não apresentar a documentação contábil na forma da lei.

Ambos os atos (aceitação da proposta e habilitação) violam frontalmente o Edital e os princípios basilares da licitação.

III. DO DIREITO E DAS RAZÕES RECURSAIS

A. DA NULIDADE DO JULGAMENTO DA PROPOSTA (ITEM 9 DO EDITAL)

Vícios Insanáveis e Inexequibilidade Manifesta

O Edital é claro ao estabelecer que, na verificação da conformidade, será desclassificada a proposta que:

- a) Contenha vícios insanáveis;
- (...)
- c) Apresente preços manifestamente inexequíveis...

A proposta da Recorrida, aceita por este Pregoeiro em 24/10/2025, padece de ambos os defeitos.

1. Vício Insanável: Inconsistência Interna nos Custos de Mão de Obra

Uma análise da planilha de custos da Recorrida revela um vício grave e insanável: **a empresa apresenta valores diferentes para a mesma mão de obra.**

A título exemplificativo, o custo do profissional "Servente" apresenta valores distintos dependendo da base de referência utilizada na composição:

- Em composições de base **SINAPI**, o valor é de **R\$ 23,32**.
- Em composições da base **SICRO**, o valor é de **R\$ 21,34**.

Ora, o custo de mão de obra (salário + encargos) é **único** para a empresa licitante, independentemente da fonte de referência (SINAPI ou SICRO) usada para o serviço. A discrepância demonstra que a proposta é falha, inconsistente e não confiável, abrindo margem para "jogo de planilha" ou indicando erro grosseiro na sua formulação.

Este vício é, por natureza, insanável, pois corrigir tal erro implicaria em alterar a substância da proposta, o que é vedado.

2. Inexequibilidade Manifesta: Preços Abaixo da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)

Ainda mais grave é o fato de que os valores de mão de obra apresentados pela Recorrida estão **manifestamente abaixo do piso salarial estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente** para obras de construção pesada no Estado do Maranhão.

O Edital, em seu Anexo II (Modelo de Carta Proposta), exige que o licitante declare que seus preços "compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas".

Ao ofertar valores inferiores ao mínimo legal (CCT), a Recorrida apresenta uma proposta que só pode ser executada mediante a violação da legislação trabalhista. Tal proposta é, por definição, **manifestamente inexequível**.

A aceitação de tal proposta pela Administração não apenas premia a ilegalidade, mas também transfere à Codevasf o risco de arcar com o passivo trabalhista (responsabilidade subsidiária), em total desacordo com o princípio da economicidade e da legalidade.

A proposta da CVM CONSTRUTORA LTDA deveria ter sido sumariamente **desclassificada** na fase de julgamento (Item 9 do Edital), antes mesmo da análise de habilitação.

Exemplo: A empresa apresenta a mão de obra SERVENTE com a incidência de encargos sociais com o valor de R\$ 14,67, sua planilha de encargos sociais para mão de obra horista apresenta percentual de 112,73%.

Fazendo o devido cálculo ($14,67/2,1273$) chegamos ao valor de R\$ 6,90 para a mão de obra sem a incidência de encargos, enquanto a convenção coletiva vigente estipula o piso para o profissional de R\$ 7,14, infringindo assim leis e obrigações trabalhistas.

B. DA NULIDADE DA HABILITAÇÃO (ITEM 10 DO EDITAL)

Ausência de Documentação Contábil na Forma da Lei

Caso esta D. Autoridade entenda, equivocadamente, por superar os vícios da proposta, a habilitação da Recorrida também é nula.

O item 10.5 do Edital (Qualificação Econômico-Financeira) exige:

c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**...

A Recorrida, CVM CONSTRUTORA LTDA, **não** se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme atesta o próprio relatório da licitação. Alega-se que o faturamento demonstrado em seu Balanço Patrimonial de 2024 supera largamente o limite legal para EPPs.

Sendo uma empresa de grande porte, sujeita ao regime de tributação de Lucro Real, "a forma da lei" para a apresentação de suas demonstrações contábeis não é opcional. Ela é obrigada a adotar o **SPED Contábil (ECD - Escrituração Contábil Digital)**, que substitui os livros físicos, como o Livro Diário.

O Edital exige a apresentação de fotocópia do Livro Diário ou do Balanço devidamente autenticados na Junta Comercial. Para empresas obrigadas ao SPED, o cumprimento desta exigência se dá pela apresentação do Balanço Patrimonial e da DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) extraídos do SPED Contábil, acompanhados do **recibo de autenticação da Junta Comercial**.

A Recorrida **não apresentou** seu Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis na forma do SPED Contábil (ECD) devidamente autenticado, ou por qualquer outra forma válida e registrada na Junta Comercial, conforme exigido pelos subitens 10.5.c) e suas alíneas.

A apresentação de um balanço contábil em formato simples, sem o devido registro e autenticação legal (seja física ou digital via SPED), é um **documento nulo** para fins de habilitação econômico-financeira.

O descumprimento do item 10.5.c) deveria ter levado à imediata **inabilitação** da Recorrida, nos termos do item 10.8 do Edital, que rege:

"A não apresentação ou a não comprovação de regularidade de qualquer dos documentos indicados no item 10 deste edital implicará a inabilitação do licitante."

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, a Recorrente **ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** requer:

1. O **conhecimento** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível;
2. No mérito, o seu total **provimento**, para reformar as decisões do D. Agente de Contratação (Pregoeiro);

3. **Primordialmente**, que seja anulado o ato de aceitação da proposta da empresa CVM CONSTRUTORA LTDA, **desclassificando-a** do certame para o Item 1, por apresentar proposta com vícios insanáveis (inconsistência interna de custos) e manifestamente inexequível (preços abaixo da CCT), em violação aos itens 9.8(a) e 9.8(c) do Edital;
4. **Subsidiariamente**, caso não seja acolhido o pedido anterior, que seja anulado o ato de habilitação da empresa CVM CONSTRUTORA LTDA, **inabilitando-a** do certame para o Item 1, por descumprimento do item 10.5.c) do Edital (não apresentação do balanço "na forma da lei");
5. Como consequência, em ambos os casos, que sejam os autos do Pregão retornados à fase de julgamento, convocando-se a licitante subsequentemente classificada para a negociação, aceitação da proposta e habilitação, nos termos do item 9.7 do Edital e da legislação aplicável.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Luís (MA), 10 de novembro de 2025.

Assinado de forma digital por WALDEC ARAUJO NOGUEIRA FILHO:43741681849

WALDEC ARAÚJO NOGUEIRA FILHO

CPF n. ° 437.416.818-49

Sócio-Diretor

ARNO ENG. E CONST. LTDA

CNPJ n. ° 23.533.344/0001-61

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PREGOEIRO) E À AUTORIDADE COMPETENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (CODEVASF) – 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL.

Processo nº: 59580.000485/2025-67

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 90006/2025

Recorrente: ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ nº 23.533.344/0001-61)

Recorrida: CVM CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 08.534.529/0001-05)

Objeto: Recurso Administrativo contra os atos de Julgamento da Proposta e Habilitação (Item 2)

ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.533.344/0001-61, com sede na Rua Jaú, Quadra M, nº 11, Bairro Olho D'Água, São Luís/MA – CEP 65.065-200, neste ato representada por seu Sócio-Diretor, Sr. **Waldec Araújo Nogueira Filho**, CPF nº 437.416.818-49, CREA/MA nº 260615009-0, licitante no certame em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente, perante esta D. Comissão e Autoridade Superior, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro nos princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e nos termos do Edital, contra as decisões que *aceitaram a proposta e habilitaram* a licitante CVM CONSTRUTORA LTDA ("Recorrida") para o **Item 2** (Pavimentação asfáltica em CBUQ - Região Leste Maranhense), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo, visto que a Recorrente manifestou devidamente sua intenção de recorrer contra:

1. O ato de **Julgamento da Proposta** (aceitação da proposta da Recorrida), em 24/10/2025; e
2. O ato de **Habilitação** (habilitação da Recorrida), em 05/11/2025.

Ambas as manifestações foram registradas em ata dentro dos prazos legais e editalícios, sendo este o momento processual adequado para a apresentação das razões recursais, conforme item 5.3 do Edital.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Trata o presente certame da Contratação de serviços de pavimentação asfáltica (CBUQ) no estado do Maranhão. A Recorrente (ARNO ENGENHARIA) participou ativamente do **Item 2**.

Após a fase de lances, a licitante CVM CONSTRUTORA LTDA sagrou-se primeira classificada, com o lance de 26,25% de desconto.

Contudo, como será demonstrado, a proposta da Recorrida deveria ter sido **desclassificada** por conter vícios insanáveis e ser manifestamente inexecutável. Ademais, sua **habilitação** deveria ter sido negada por não apresentar a documentação contábil na forma da lei.

Ambos os atos (aceitação da proposta e habilitação) violam frontalmente o Edital e os princípios basilares da licitação.

III. DO DIREITO E DAS RAZÕES RECURSAIS

A. DA NULIDADE DO JULGAMENTO DA PROPOSTA (ITEM 9 DO EDITAL)

Vícios Insanáveis e Inexequibilidade Manifesta

O Edital é claro ao estabelecer que, na verificação da conformidade, será desclassificada a proposta que:

- a) Contenha vícios insanáveis;
- (...)
- c) Apresente preços manifestamente inexequíveis...

A proposta da Recorrida, aceita por este Pregoeiro em 24/10/2025, padece de ambos os defeitos.

1. Vício Insanável: Inconsistência Interna nos Custos de Mão de Obra

Uma análise da planilha de custos da Recorrida revela um vício grave e insanável: **a empresa apresenta valores diferentes para a mesma mão de obra.**

A título exemplificativo, o custo do profissional "Servente" apresenta valores distintos dependendo da base de referência utilizada na composição:

- Em composições de base **SINAPI**, o valor é de **R\$ 23,32**.
- Em composições da base **SICRO**, o valor é de **R\$ 21,34**.

Ora, o custo de mão de obra (salário + encargos) é **único** para a empresa licitante, independentemente da fonte de referência (SINAPI ou SICRO) usada para o serviço. A discrepância demonstra que a proposta é falha, inconsistente e não confiável, abrindo margem para "jogo de planilha" ou indicando erro grosseiro na sua formulação.

Este vício é, por natureza, insanável, pois corrigir tal erro implicaria em alterar a substância da proposta, o que é vedado.

2. Inexequibilidade Manifesta: Preços Abaixo da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)

Ainda mais grave é o fato de que os valores de mão de obra apresentados pela Recorrida estão **manifestamente abaixo do piso salarial estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente** para obras de construção pesada no Estado do Maranhão.

O Edital, em seu Anexo II (Modelo de Carta Proposta), exige que o licitante declare que seus preços "compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas".

Ao ofertar valores inferiores ao mínimo legal (CCT), a Recorrida apresenta uma proposta que só pode ser executada mediante a violação da legislação trabalhista. Tal proposta é, por definição, **manifestamente inexequível**.

A aceitação de tal proposta pela Administração não apenas premia a ilegalidade, mas também transfere à Codevasf o risco de arcar com o passivo trabalhista (responsabilidade subsidiária), em total desacordo com o princípio da economicidade e da legalidade.

A proposta da CVM CONSTRUTORA LTDA deveria ter sido sumariamente **desclassificada** na fase de julgamento (Item 9 do Edital), antes mesmo da análise de habilitação.

Exemplo: A empresa apresenta a mão de obra SERVENTE com a incidência de encargos sociais com o valor de R\$ 14,67, sua planilha de encargos sociais para mão de obra horista apresenta percentual de 112,73%.

Fazendo o devido cálculo ($14,67/2,1273$) chegamos ao valor de R\$ 6,90 para a mão de obra sem a incidência de encargos, enquanto a convenção coletiva vigente estipula o piso para o profissional de R\$ 7,14, infringindo assim leis e obrigações trabalhistas.

B. DA NULIDADE DA HABILITAÇÃO (ITEM 10 DO EDITAL)

Ausência de Documentação Contábil na Forma da Lei

Caso esta D. Autoridade entenda, equivocadamente, por superar os vícios da proposta, a habilitação da Recorrida também é nula.

O item 10.5 do Edital (Qualificação Econômico-Financeira) exige:

c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**...

A Recorrida, CVM CONSTRUTORA LTDA, **não** se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme atesta o próprio relatório da licitação. Alega-se que o faturamento demonstrado em seu Balanço Patrimonial de 2024 supera largamente o limite legal para EPPs.

Sendo uma empresa de grande porte, sujeita ao regime de tributação de Lucro Real, "a forma da lei" para a apresentação de suas demonstrações contábeis não é opcional. Ela é obrigada a adotar o **SPED Contábil (ECD - Escrituração Contábil Digital)**, que substitui os livros físicos, como o Livro Diário.

O Edital exige a apresentação de fotocópia do Livro Diário ou do Balanço devidamente autenticados na Junta Comercial. Para empresas obrigadas ao SPED, o cumprimento desta exigência se dá pela apresentação do Balanço Patrimonial e da DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) extraídos do SPED Contábil, acompanhados do **recibo de autenticação da Junta Comercial**.

A Recorrida **não apresentou** seu Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis na forma do SPED Contábil (ECD) devidamente autenticado, ou por qualquer outra forma válida e registrada na Junta Comercial, conforme exigido pelos subitens 10.5.c) e suas alíneas.

A apresentação de um balanço contábil em formato simples, sem o devido registro e autenticação legal (seja física ou digital via SPED), é um **documento nulo** para fins de habilitação econômico-financeira.

O descumprimento do item 10.5.c) deveria ter levado à imediata **inabilitação** da Recorrida, nos termos do item 10.8 do Edital, que rege:

"A não apresentação ou a não comprovação de regularidade de qualquer dos documentos indicados no item 10 deste edital implicará a inabilitação do licitante."

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, a Recorrente **ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** requer:

1. O **conhecimento** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível;
2. No mérito, o seu total **provimento**, para reformar as decisões do D. Agente de Contratação (Pregoeiro);

3. **Primordialmente**, que seja anulado o ato de aceitação da proposta da empresa CVM CONSTRUTORA LTDA, **desclassificando-a** do certame para o Item 2, por apresentar proposta com vícios insanáveis (inconsistência interna de custos) e manifestamente inexequível (preços abaixo da CCT), em violação aos itens 9.8(a) e 9.8(c) do Edital;
4. **Subsidiariamente**, caso não seja acolhido o pedido anterior, que seja anulado o ato de habilitação da empresa CVM CONSTRUTORA LTDA, **inabilitando-a** do certame para o Item 2, por descumprimento do item 10.5.c) do Edital (não apresentação do balanço "na forma da lei");
5. Como consequência, em ambos os casos, que sejam os autos do Pregão retornados à fase de julgamento, convocando-se a licitante subsequentemente classificada para a negociação, aceitação da proposta e habilitação, nos termos do item 9.7 do Edital e da legislação aplicável.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Luís (MA), 10 de novembro de 2025.

Assinado de forma digital por WALDEC ARAUJO NOGUEIRA FILHO:43741681849

WALDEC ARAÚJO NOGUEIRA FILHO

CPF n. ° 437.416.818-49

Sócio-Diretor

ARNO ENG. E CONST. LTDA

CNPJ n. ° 23.533.344/0001-61